



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 136/2008, indeferiu a autorização do curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000052/2008-37		
PARECER CNE/CES Nº: 182/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2008

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Pindamonhangaba, mantida pela Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.855, de 26 de junho de 2002. O regimento em vigor foi aprovado pela Portaria MEC nº 2.519, de 15 de setembro de 2003. Em julho de 2006, a Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda. solicitou ao MEC a autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Pindamonhangaba (SAPIEnS nº 20060006368).

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior, o processo foi encaminhado ao INEP, que nomeou Comissão de Especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para a oferta do curso, composta pelas professoras Sandra Soares Melo e Valéria Sachi Magazoni.

A Comissão Verificadora, após a visita, apresentou o Relatório nº 26.483, datado de 31 de agosto de 2007, contendo o seguinte Quadro-Resumo da Análise:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Número de indicadores	%	Número de indicadores	%
1. Organização Didático-Pedagógica	30	93,33	28	92,85
2. Corpo Docente	4	100	7	85,71
3. Instalações Físicas	19	89,47	10	90

Conforme se observa, o curso de Nutrição não atingiu os percentuais suficientes exigidos para o atendimento do pleito. A Comissão Verificadora apontou, em seu relatório, potencialidades e fragilidades:

Esta comissão percebe como potencialidades a clareza da missão institucional; a consistência administrativa; o trabalho da CPA; a preocupação com o sistema de informação; o controle acadêmico; a carga horária do curso; o contato direção corpo discente/docente, programa de incentivo com a concessão de bolsas, também possuem um programa de financiamento estudantil próprio além do FIES, Pro-Uni e convênios com empresas e prefeitura municipal (sic). A estrutura física dos laborató-

rios, biblioteca e demais dependências atendem o curso de nutrição, exceto o laboratório de técnica dietética I e II que não está implantado adequadamente. O corpo docente é comprometido com as missões propostas no curso.

Há pontos a serem trabalhados, como a implantação adequada do laboratório específico de acordo com as necessidades das disciplinas de Técnica Dietética I e II, as questões relacionadas à prevenção de incêndio e acidentes de trabalhos – CIPA e a adequação do profissional a assumir a coordenação do curso de acordo com a Lei nº 8.234 que regulamenta a profissão do Nutricionista.

Na conclusão final do relatório, a Comissão afirmou que *a proposta do curso de Nutrição apresenta um perfil Bom.*

Ao tomar conhecimento do Relatório da Comissão de Verificação, segundo registro SAPIEnS nº 20060006368, a IES manifestou concordância com o teor do mesmo.

Em 22/2/2008, foi exarado o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008, concluindo que

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios das Comissões de Avaliação designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, não se recomenda a autorização dos cursos superiores de graduação, relacionados na planilha anexa, tendo em vista que os resultados das avaliações, com os quais as instituições concordaram, apontam que os cursos não apresentam as condições mínimas para o funcionamento.

Nº	Processos: nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade mantenedora e IES	Curso, Modalidade Hab.	Vagas, Turno	Endereço
12	23000.017697/2006-57 20060006368	Sociedade Pindamonhagabense, Educação e Cultura S/C Ltda. Faculdade de Pindamonhangaba	Nutrição, bacharelado	100 vagas totais nos diurno e noturno. anuais, turno e	Rod. Presidente Dutra, Km 99, bairro Pinhão do Una, Pindamonhangaba – SP

Em 14 de março de 2008, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 273/2008, a SESu discordou da posição da Comissão de Verificação, referente à coordenadora do curso, o que acarretou a redução do Aspecto Essencial da Dimensão 1 para 93,33%. Segundo a SESu:

(...) consoante o relato da Comissão, a profissional que está a cargo da Coordenação do curso possui titulação suficiente para atender às demandas do curso. Ademais, a sua área de formação é compatível com o curso de Nutrição. Acerca deste aspecto da avaliação a Comissão teceu o seguinte comentário:

A Profa. Dra. Luciane Vieira Garcia possui dedicação exclusiva à FAPI (40 h/a semanais, sendo 20 h/a em sala de aula), é professora de Ensino Superior desde 1990. Atuou em diferentes cursos da área de Saúde, tais como Nutrição (sete anos), além de supervisionar os Estágios de Indústria de Alimentos e Coordenar os Estágios Supervisionados do Curso de Farmácia. Em Pós-graduação atua, desde 2001, como professora do IPCE/CBES no Curso de Qualidade de Alimentos (Nutrição), Qualidade em Alimentação – Nutrição (PUC-PR) e Interação Medicamentosa, para área Farmacêutica (Racine). Foi Diretora Acadêmica da Faculdade de Ensino Superior de Bragança Paulista

(FESB) de 2000 a 2001; coordenou a Semana Científica da Medicina Veterinária (FESB), em 2000, e foi Membro do Colegiado de Curso de Farmácia da UNESP, entre 2002 e 2003. Atualmente é Membro do Colegiado do Curso de Farmácia e da Odontologia da FAPI e Coordenadora da Comissão de Ética em Pesquisa em Seres Humanos – CEP/FAPI (desde 2006). Como descrito acima é uma profissional muito competente e dinâmica, mas de acordo com a LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991 (DOU 18/09/1991), que regulamenta a profissão de nutricionista, determina:

Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas:

I – direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II – planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III – planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV – ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V – ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI – auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII – assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII – assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Sendo assim, é indicado para o cargo de coordenação do Curso de Nutrição um profissional graduado e pós-graduado na área – Nutrição. (grifo no original)

A coordenadora acima citada é graduada em Farmácia e Bioquímica, modalidade alimentos, Mestre e Doutora em Tecnologia de Alimentos pela UNICAMP.

A SESu entendeu que *houve divergências entre os percentuais atingidos no quadro-resumo da análise e as informações contidas no relato da Comissão de Avaliação acerca da Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica)*, mas considerou que *ainda que fossem sanadas as divergências detectadas acerca da Dimensão 1, e em consequência os Aspectos Essenciais da mesma dimensão fossem satisfeitos em 100%, restariam os percentuais insuficientes atingidos na Dimensão 3 (Instalações)*.

Conseqüentemente, a SESu manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso.

Em 26 de março de 2008, a IES entrou com recurso junto ao CNE contra a decisão da SESu, por meio do Ofício nº 30/2008.

Inicialmente, em seu recurso, a IES afirmou que a decisão que negou a autorização do referido curso não poderia prevalecer, pois a Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, publicada no DOU em 27/2/2008, que referendava a decisão de não recomendação do referido curso, expressa no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008, de 22/2/2008, havia sido publicada em data anterior ao Relatório SESu/DESUP/COREG nº 273/2008, apresentado em 14/3/2008, no qual a SESu manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da IES.

A IES considerou que a decisão expressa no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008 não tinha qualquer fundamentação. Alegou, também, que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 273/2008 *possui fundamentação falha*.

Argumentou que o relatório fez várias considerações positivas tanto sobre o curso, quanto sobre a IES, sendo que concluiu que a proposta do curso de Nutrição apresentava um perfil Bom.

No entender da IES, as deficiências apontadas pela comissão eram sanáveis e *o correto seria voltar à análise destas questões em momento posterior – como quando do reconhecimento, nos termos dos artigos 35 e seguintes do Decreto nº 5.773, de maio de 2006, para verificar a adequação, porém jamais negar a autorização para o funcionamento do curso*.

A IES afirmou não ter sido informada de qualquer norma legal que aponte a necessidade de uma instituição obter 100% nos aspectos considerados essenciais no relatório de verificação para que um curso seja recomendado. Relata, ainda, que *em consulta ao INEP, juntamente com o chefe de gabinete da presidência de INEP, Prof. João Marcos, não foi localizada tal regra, salientamos, desconhecida de muitos*. E alegou que *tal omissão é fundamental para verificar-se o desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, posto que – por não se tratarem de ditames insculpidos em lei – devem ser informados quando da confecção do ato jurídico público*.

A IES expressou sua discordância em relação a alguns pontos do relatório da Comissão de Verificação. São eles:

a. Áreas de convivência – a IES afirmou que no Campus I possui praça de alimentação, área de convivência coberta, praça e jardim e, em seu Campus II, possui uma quadra poliesportiva, um campo de areia e convênio firmado com o Centro Poliesportivo João do Pulo, com infra-estrutura para atender toda a demanda.

b. Titulação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso e área de formação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso – a IES entende que a docente definida para assumir a coordenação do curso possui titulação e experiência acadêmica para tanto.

Afirmou que *acerca da referida professora, por fim, descabe a aplicação ex officio da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, posto que a legitimidade ad causam pertence exclusivamente ao Conselho Federal de Nutrição e se trata de fato sanável até o reconhecimento do curso*. E alegou ainda que *não há normas no âmbito deste Ministério para vedar-se a coordenação*. Contudo, afirmou que a substituição da docente já estava prevista, o que seria feito no momento do reconhecimento do curso.

c. Infra-estrutura de segurança – a IES apresentou laudo técnico do corpo de bombeiros e afirmou que todas as medidas de segurança estão atendidas.

d. Acervo bibliográfico – Periódicos – A IES apresentou comprovantes de assinaturas de diversas publicações da área de Nutrição.

e. Instalações e laboratórios específicos para o primeiro ano do curso – A IES afirmou que *possui um laboratório de Tecnologia de Alimentos (Técnica Dietética I e II) já implantado, com toda infra-estrutura e equipamentos necessários para as aulas práticas do curso*.

Encaminhou, ainda, um primeiro relatório enviado ao INEP pelas avaliadoras, no qual tinham atribuído o percentual de 100% aos aspectos essenciais referentes às instalações da IES. Esse relatório foi modificado posteriormente pelas próprias avaliadoras que, em um segundo relatório, em data posterior, atribuíram 89,47% às instalações. Este é o relatório da Comissão que consta do processo.

• **Mérito**

O primeiro argumento apresentado pela IES, de que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 273/2008 foi posterior à publicação da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, não procede, na medida em que a referida Portaria baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008, de 22/2/2008, ou seja, anterior a ela.

O segundo argumento, de que a decisão expressa no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008 não tem fundamento legal também não procede, na medida em que o mesmo declara ter se baseado nos relatórios da Comissão de Verificação designada pelo INEP.

O terceiro argumento da IES, de que desconhece qualquer norma legal que aponte a necessidade de uma instituição obter 100% nos aspectos considerados essenciais no relatório de verificação para que um curso seja recomendado, também não se sustenta. Como informa o conselheiro Mário Portugal Pederneiras, no Parecer CNE/CES nº 95/2008, *o Decreto nº 5.773/2006, ao estabelecer que a competência para autorizar cursos de graduação é das Secretarias do MEC, confere-lhes o poder de determinar os critérios que serão considerados para tal. As Secretarias, através do exercício de seu poder regulatório, estabelecem a política para abertura de novos cursos nas Instituições que não possuem autonomia. Assim a SESu, como condição para a autorização, estabeleceu percentuais mínimos a serem alcançados nas três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares, respectivamente, 100% e 75%. A partir do atendimento a esta condição, poderá analisar outros aspectos considerados importantes que estejam presentes nos registros dos avaliadores.*

Por último, a IES discorda de vários aspectos do Relatório da Comissão Verificadora, no entanto, concordou formalmente quando tomou conhecimento do mesmo. Acrescente-se que o relatório final da Comissão Verificadora, constante do processo, atribui o percentual de 89,47% às instalações da IES.

Não se encontram, portanto, razões suficientes para acolher o recurso.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 136/2008, que indefere a solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Nutrição pleiteado pela Faculdade de Pindamonhangaba, localizada na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, km 99, bairro Pinhão do Una, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente